



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099401-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante TALITA AMARO DITADE, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5934

Agravo de Instrumento nº 2099401-64.2025.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho

Agravante: Talita Amro Ditade

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

Juiz(a): Dr(a). Daniele Regina de Souza Duarte

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação revisional de contrato por juros abusivos, cumulada com pedido de indenização por danos morais. A autora pleiteia a revisão das taxas de juros aplicadas em contrato de financiamento de veículo, a suspensão de ações expropriatórias e de inclusão do nome em cadastros de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, conforme art. 300 do CPC, em razão da alegada abusividade das cláusulas contratuais.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não se mostra equivocada, pois os requisitos para concessão da tutela de urgência não estão presentes.

4. As taxas de juros foram calculadas unilateralmente pela parte autora, sem observar-se o contraditório, não justificando a suspensão de plano das parcelas devidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 2. A consignação de valores unilateralmente apurados não elide a mora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do decisum de fls. 52 (origem), que nos autos da ação revisional de contrato por juros abusivos c/c com pedido de tutela antecipada e c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela.

Irresignada, insurge-se a demandante, em síntese, pleiteando o deferimento da tutela. Explica a demanda. Aduz que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela, em especial a probabilidade do direito, em razão da evidente abusividade das cláusulas previstas no contrato. Afirma que o depósito das parcelas incontroversas, na fase processual em curso, possui o efeito de elidir as consequências da mora.

Recurso isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, dispensada a intimação da parte contrária, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato por juros abusivos c/c com pedido de tutela antecipada e c/c indenização por danos morais, pugnando pela revisão das taxas de juros aplicadas no contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

Foi pleiteado o deferimento da tutela, para determinar a suspensão de qualquer ação expropriatória que incida ou venha incidir no veículo e a suspensão de inclusão dos dados da autora perante os órgãos restritivos de crédito, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos,

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Defiro, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os valores que a parte autora entende como corretos foram calculados unilateralmente, por sua própria conta e risco. Ainda que se tenha utilizado profissional especializado para constatar a alegada abusividade de cobrança por parte do banco, imperioso ressaltar que tal trabalho técnico não passou pelo crivo do contraditório, constituindo documento

unilateralmente produzido.

Assim, entendo que a consignação dos valores apurados unilateralmente não possui o condão de elidir a mora, e, portanto, não exime o devedor dos efeitos dela decorrentes.

Desta forma, caso a parte autora pretenda depositar o montante em questão, poderá fazê-lo, por sua própria conta e risco, o que não impedirá o credor de requerer judicialmente a busca e apreensão do bem sempre que houver inadimplência, devidamente caracterizada pela constituição em mora.

Quanto à inscrição do nome da autora em cadastro de restrição de crédito, tem-se que é ato considerado extremamente lícito, salvo se o débito for inexistente, o que não é o caso, porque esta admite que, ao menos, é devedora de quantia apurada pelo seu assistente técnico.

Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pretendida, para o único fim de a parte autora depositar em juízo, por conta e risco, os valores que entende devido em seu contrato, sem qualquer garantia deste juízo, conforme acima apontado.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

4. Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos

constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

Verifica-se que as taxas de juros a serem aplicadas ao contrato, que a parte autora entende como corretas, foram calculados unilateralmente e não passaram pelo crivo do contraditório, não sendo possível, neste momento, a suspensão das parcelas devidas.

Assim, a consignação dos valores apurados unilateralmente pela parte autora não possui o condão de elidir a mora, e, portanto, não exime o devedor dos efeitos dela decorrentes.

Ademais, o art. 330, §§2º e 3º do CPC estabelece que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, a demandante terá, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aqueles que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, e ainda, que o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Diante disto e considerando não haver, no momento, elementos suficientes para caracterizar a abusividade no contrato firmado entre as partes, mostra-se evidente que, diante do não pagamento dos valores, nos termos da forma pactuada entre as partes, não impedirá o credor de inserir/manter o nome do autor no cadastro dos inadimplentes e ou requerer judicialmente a busca e apreensão

ou reintegração da posse do bem, pois, nos termos do enunciado da Súmula nº 380 de Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"**.

Da mesma maneira, a pretensão de posse do veículo não comporta acolhimento, pois em caso de inadimplemento, não há como impedir o credor de buscar judicialmente a satisfação de seu crédito, mesmo porque direito de ação constitucionalmente assegurado lhe assiste.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" – DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - Decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, ora agravante, que objetivava impedir a inserção de seu nome no cadastro restritivo de crédito e manter a posse do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, mediante o pagamento do valor das prestações que considerava devido – Ilegalidades e abusividade das taxas contratadas não demonstradas de plano – Taxas de juros e valores de parcelas pré-fixados – **Ilegalidade do valor da prestação pactuada não evidenciada liminarmente, não se justificando, por ora, a sua redução, com base em alegações unilaterais da própria parte interessada, em violação ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada a reapreciação desta matéria após a contestação, com base nos elementos de convicção que forem carreados aos autos - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor** – Súmula 380 do STJ – Ausência de demonstração de que as ilegalidades apontadas estavam fundadas na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, requisitos necessários à abstenção da inscrição ou da manutenção em cadastro restritivo de crédito – **Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do novo CPC** – A existência de ação revisional de contrato de financiamento não impede o credor de pleitear a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, fundada no Decreto-lei nº 911/69, no qual há previsão de liminar – Ao devedor é

assegurada a ampla defesa em eventual ação de busca e apreensão – Possibilidade de depósito dos valores das parcelas que o autor considera devidos, sem o condão de afastar os efeitos da mora, tampouco impedir restrições cadastrais ao seu nome – Artigos 330, §§ 2º e 3º do novo CPC – Precedentes da Jurisprudência – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216986-11.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato de bancário de financiamento de veículo – Decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada – Requerimento da autora para que seja obstada a inserção de seus dados no rol de maus pagadores, preservada a posse que exerce sobre o automóvel e autorizado o depósito nos autos dos valores que reputa devidos – A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do STJ) – Ausência da probabilidade do direito alegado – Declaração e planilhas unilaterais que não elidem a validade do contrato – Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores e busca e apreensão do bem – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontroversos por conta e risco da postulante, sem eficácia liberatória – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207802-31.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).

Cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária. "Ação revisional de contrato c/c pedido de consignação em pagamento". Tutela antecipada. Parcial deferimento. Suspensão das cobranças e impedimento de inclusão do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes. Revogação. Necessidade. Negativação. Regularidade diante de inadimplência. **Manutenção da autora na posse do bem e proibição de ajuizamento de ação de busca e apreensão. Inadmissibilidade. Direito de ação. Garantia constitucional.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184384-64.2023.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Amparo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

Assim, não há como acolher a pretensão de manutenção na posse do bem e suspensão das ações expropriatórias ajuizadas pela parte ré, tendo em vista que os elementos de prova apresentados pela agravante não conduzem ao imediato juízo de probabilidade de suas alegações referente às ilegalidades e abusividades nas parcelas contratadas.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, com a ressalva da possibilidade de consignação, nos termos acima enunciados.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora